



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 513-B, DE 2021 (Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GURGEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito dos bancos públicos e privados, linha de crédito para aquisição de empréstimo pessoal e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil;

Parágrafo único: Consideram-se para efeitos desta Lei os servidores públicos de segurança, os da Força Nacional de Segurança, os Policiais Federais, Policiais Militares, Bombeiros, Policiais Civis, Guardas Municipais e Agentes Penitenciários;

**Art. 2º** Terão prioridade na aquisição da linha de crédito e financiamento habitacional de que trata o art. 1º desta lei, os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana;

**Art. 3º** O valor correspondente a linha de crédito e do financiamento habitacional de que trata o artigo primeiro desta Lei, não poderão ultrapassar 20 (vinte) vezes o valor do salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e 50 (cinquenta) vezes em caso de financiamento habitacional;

Parágrafo primeiro: os valores poderão ser contratados simultaneamente e serão debitados pela unidade bancária mensalmente do salário do servidor;

Parágrafo segundo: as parcelas do empréstimo e do financiamento não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do servidor;



\* C 0 2 1 3 9 8 8 2 4 2 0 \*

Art. 4º Os juros aplicados não poderão ultrapassar 10 % (dez) por cento ao ano;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos servidores da segurança pública em nosso país, criando mecanismos para que possam melhor desempenhar o seu papel no âmbito do exercício de suas atribuições legais.

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais responsáveis pela segurança pública em nosso país na oportunidade em que se dirigem a unidades bancárias para aquisição de linha de crédito, sendo evidente as limitações impostas pelos bancos diante de tratamento desigual em relação a outras classes de profissionais.

Por outro aspecto, é cediço que muitos dos servidores da área da segurança pública são moradores de regiões em que há elevado risco de vida, residem em comunidades onde o que impera é a criminalidade, havendo relatos da expulsão dos referidos profissionais do local de sua moradia por parte da criminalidade quando não são executados sumariamente, fatos que veem se agravando consideravelmente ao longo dos últimos anos diante da ausência de políticas públicas destinadas a esse segmento de servidores públicos.

Além de preservar a sua vida e a integridade dos seus familiares, com a vigência da presente lei, evitaremos a ocorrência de danos irreparáveis a essa classe de trabalhador, ao passo que, contribuiremos com o aperfeiçoamento das condições de trabalho do profissional da segurança de modo a beneficiar toda a população.

Por esta razão, peço o apoio aos meus nobres pares.

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº513, DE 2021

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

**Autor:** Dep. PEDRO AUGUSTO PALARETI  
**Relator:** Dep. GURGEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2021, de autoria do ilustre Dep. Pedro Augusto Palareti, cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que sua “proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos servidores da segurança pública em nosso país, criando mecanismos para que possam melhor desempenhar o seu papel no âmbito do exercício de suas atribuições legais”.

Acrescenta que “inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais responsáveis pela segurança pública em nosso país na oportunidade em que se dirigem a unidades bancárias para aquisição de linha de crédito, sendo evidentes as limitações impostas pelos bancos diante de tratamento desigual em relação a outras classes de profissionais”.

Argumenta que “muitos dos servidores da área da segurança pública são moradores de regiões em que há elevado risco de vida, residem em comunidades onde o que impera é a criminalidade, havendo relatos da ex-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221505848800>



\* CD221505848800 LexEdit

pulsão dos referidos profissionais do local de sua moradia por parte da criminalidade, quando não são executados sumariamente, fatos que vêm se agravando consideravelmente ao longo dos últimos anos diante da ausência de políticas públicas destinadas a esse segmento de servidores públicos.

Finaliza, afirmando que, além de preservar a vida desses profissionais e a integridade dos seus familiares, “com a vigência da presente lei, evitaremos a ocorrência de danos irreparáveis a essa classe de trabalhador, ao passo que, contribuiremos com o aperfeiçoamento das condições de trabalho do profissional da segurança de modo a beneficiar toda a população”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 513/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos profissionais de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea ‘d’, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de oferecer a possibilidade para que os profissionais da segurança pública consigam empréstimo com menores juros para a aquisição da casa própria.

Desnecessário é nos alongarmos em explicação sobre a sua suma importância. Parece-nos óbvio que toda pessoa dedicada à segurança pública e à fiscalização do cumprimento das nossas leis deva possuir uma moradia decente, longe de locais perigosos ou de risco para alguém da sua categoria profissional.

Não raras vezes, tomamos conhecimento, pela imprensa, de policiais que são expulsos de suas casas ou dos bairros onde residem pelos



\* CD221505848800\*

criminosos locais. Abaixo, mencionamos o mesmo exemplo que foi destacado pelo relator que nos antecedeu nessa matéria e que ilustra perfeitamente esse raciocínio<sup>1</sup>:

Um policial militar foi expulso de casa por uma facção criminosa no Bairro Picuí, em Caucaia, na noite desta quinta-feira (27). De acordo com a Delegacia Metropolitana da cidade, o agente, que é sargento da PM, precisou do auxílio de viaturas para fazer a mudança em segurança. Foram realizadas rondas na região para tentar identificar e capturar os suspeitos de ameaçarem o policial. Ninguém foi preso. Em nota, a Secretaria da Segurança informou que o agente deixou o local com a família. O objetivo do PM é preservar a segurança dele e dos parentes, em vista que, no dia 22 de junho, o filho Alyson Matheus Pereira Azevedo, 24, foi morto a tiros na Travessa Francisco Alves de Lima, no bairro Conjunto Metropolitano. O jovem tinha passagens pela Polícia enquanto menor, por roubo e também como usuário de drogas. Oitivas e diligências estão em andamento por parte da unidade policial, com o objetivo de capturar os responsáveis pelo crime.

É lamentável que tais situações ocorram. Devemos, portanto, oferecer alternativas para que esses valentes profissionais possam residir de forma digna. Nesse sentido, o Governo Federal lançou o Programa Habite Seguro. Entendemos, portanto, que devemos fazer aperfeiçoamentos no seu formato, aproveitando o ensejo do debate em torno dessa matéria.

Posteriormente à apresentação do PL nº 513/21, o Governo Federal editou uma medida provisória tratando sobre esse mesmo assunto. Para manter a coerência com a legislação em vigor, nossa estratégia é modificar a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, levando as propostas do projeto em análise para aquele texto. Como vantagem adicional, todas as categorias representativas de profissionais da segurança pública já se encontram incluídas na lei do Programa Habite Seguro.

Com esse objetivo, e contemplando as propostas contidas nesta proposição, propomos que os financiamentos do Programa Habite Seguro

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/faccao-criminosa-expulsa-policial-de-casa-em-caucaia-1.2116590>



\* C D 2 2 1 5 0 5 8 4 8 8 0 \* LexEdit

alcancem, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado. Além disso, incluímos a provisão de que o valor da avaliação do imóvel possa também ser coberta pelo programa, já que, não raras vezes, o profissional da segurança pública não possui recursos nem para isso, o que impede o seu acesso ao crédito.

Ademais, propomos a revogação do dispositivo que proíbe a reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel. Muitas vezes, é justamente a realização dessas melhorias o que vai proporcionar mais segurança para a residência dos nossos valorosos policiais.

Reunimos tudo isso em um substitutivo que tem o objetivo de aperfeiçoar a proposta. Todos esses aspectos, sob a estrita ótica da segurança pública, são muito oportunos e necessários. Temos uma responsabilidade com aqueles que trabalham para proteger a população, não podemos deixá-los à mercê da impossibilidade de residirem em lugares mais adequados à sua condição ou de realizar as reformas que lhes tragam mais segurança.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 513/21, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado GURGEL**  
**Relator**



ExEdit

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº513, DE 2021

Modifica a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para estabelecer condições para a concessão de crédito imobiliário nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para estabelecer condições para a concessão de crédito imobiliário nas condições que especifica.

Art. 2º O inciso I do § 3º e o § 4º, ambos do art. 10 da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. ....

.....  
§ 3º .....

I – obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel; e

.....  
§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.” (NR)



Art. 3º Fica revogado o inciso I, do § 1º, do art. 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL

Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221505848800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 14/12/2022 12:12:27.953 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 513/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 513/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225596089600>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/12/2022 12:16:19 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL513/2021

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Modifica a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para estabelecer condições para a concessão de crédito imobiliário nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para estabelecer condições para a concessão de crédito imobiliário nas condições que especifica.

Art. 2º O inciso I do § 3º e o § 4º, ambos do art. 10 da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. ....

.....

§ 3º .....

I – obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel; e

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/12/2022 12:16:19.240 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL513/2021

SBT-A n.1

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I, do § 1º, do art. 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

**Deputado ALUISIO MENDES**  
Presidente CSPCCO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD226589660300>

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

**Autor:** Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Pedro Augusto Palareti, cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

O art. 2º do projeto define que os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana terão prioridade na contratação da linha de crédito.

O art. 3º determina que o valor máximo para da linha de crédito não será de vinte vezes o salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e de cinquenta vezes o salário bruto em caso de financiamento habitacional, sendo permitida a contratação simultânea das duas linhas de crédito oferecidas, desde que as parcelas não ultrapassem 30% do salário bruto mensal do servidor.

Por fim, o art. 4º define a taxa de juros máxima de 10% ao ano para os empréstimos e o art. 5º prevê a entrada da lei em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 \*

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta teve parecer favorável com Substitutivo adotado pela Comissão, de autoria do Deputado Gurgel.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

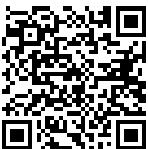
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o objetivo de assegurar a oferta de linha de crédito para empréstimo pessoal e habitacional aos profissionais da segurança pública, em condições de juros menores.

Segundo justificação do projeto, a intenção é a melhoria da segurança e das condições de vida aos servidores da segurança pública, os quais são constantemente ameaçados, necessitando de proteção especial para si e para sua família.

Considerando que posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 513, de 2021, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.070 de 2021, convertida na Lei nº 14.312 de 2022, o relator da proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado optou por sugerir a aprovação da proposição na forma de alterações na legislação vigente, o que foi aprovado pela CSPCCO.



\* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 \*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este abrange matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposta, **voto pela não implicação financeira**



\* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 \*

**ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 513, de 2021.**

Com relação ao mérito da proposição, o Substitutivo adotado pela CSPCCO incorporou alterações na Lei nº 14.312, de 2022, definindo que a subvenção concedida no Programa Habite Seguro deverá abranger, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado, podendo fazer parte do valor da subvenção a tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou tarifa equivalente. Além disso, o Substitutivo propôs a retirada de dispositivo que proibia o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

As alterações propostas no referido Substitutivo, destinadas a possibilitar a inclusão da tarifa de avaliação do imóvel dado em garantia ao empréstimo no valor da subvenção concedida e a permitir o uso da subvenção em reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel, constituem modificações que aprimoraram a Lei nº 14.312, de 2022.

De fato, tais propostas contribuem para o alcance dos objetivos do Programa Habite Seguro, no sentido de viabilizar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, reduzir a exposição desses profissionais a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos e promover a melhoria da sua qualidade de vida.

No entanto, a alteração que define que a subvenção concedida no Programa Habite Seguro deverá abranger, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado, em lugar de favorecer os beneficiários, pode ter o efeito contrário de restringir o acesso deles à subvenção. Isso porque devem ser observados para a concessão do empréstimo outros critérios como renda e capacidade de pagamento, valor máximo da parcela, prazo máximo de financiamento, entre outros. Assim, entendemos que a previsão da atual legislação de financiamento de parte do valor, deixando para o gestor da política pública a previsão dos percentuais de financiamento de acordo com o objetivo do financiamento e conforme o valor do imóvel, é muito mais adequada



\* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 \*

para permitir o acesso de mais pessoas aos recursos disponíveis para o Programa. É importante destacar que a previsão de subvenção para parte do valor do imóvel permite a flexibilidade necessária para que o empréstimo seja compatível com as diversas situações que se apresentem, conforme a necessidade do beneficiário. Por fim, tal ajuste também se harmoniza com os casos de reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

Dessa forma, sugerimos a incorporação das melhorias propostas no Substitutivo da CSPCCO em um novo Substitutivo, que ora apresentamos nesta Comissão.

Ante o exposto, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposta, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 513, de 2021, e do Substitutivo da CSPCCO** e, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 513, de 2021, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos anexo e pela rejeição do Substitutivo da CSPCCO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 513, DE 2021

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para permitir a inclusão da tarifa inicial de avaliação do imóvel dado em garantia no valor da subvenção concedida ao beneficiário e para permitir o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 3º....

I - parte do valor necessário para aquisição, construção, reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

.....

III - o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - o § 4º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022; e

II - o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022.



\* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator



\* C D 2 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 12/12/2024 15:41:29 333 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 513/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 513/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 513/2021, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021**

Apresentação: 12/12/2024 15:41:29.333 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 513/2021  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para permitir a inclusão da tarifa inicial de avaliação do imóvel dado em garantia no valor da subvenção concedida ao beneficiário e para permitir o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 3º .....

I - parte do valor necessário para aquisição, construção, reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

.....  
III - o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

.....  
(NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:



\* C D 2 4 3 0 3 5 0 1 3 2 0 0 \*

I - o § 4º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022; e

II - o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



\* C D 2 2 4 3 0 3 5 0 1 3 2 0 0 \*